

Projeto de Lei n.º de 2003
(Dep. Carlos Nader)

“Dispõe sobre o Programa Nacional de alimentação escolar e da outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam todas as escolas da rede pública, obrigadas a instituir no programa de alimentação escolar – “merenda escolar”, a seguinte diretriz:

“I – Balanceamento adequado dos alimentos dos estudantes, conforme padrões mínimos de valores protéicos e vitamínicos dentro das metas do Ministério da Saúde.”

Art. 2º Implantação de hortas nas Unidades Escolares objetivando a complementação da merenda escolar, bem como interesses pelas atividades agrícolas.

Art. 3º O governo Federal, Estadual e Municipal, deverão facilitar no âmbito de suas competências, a implantação das hortas referidas no caput acima mencionado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar - também conhecido como "Merenda Escolar" - é o mais antigo programa social do Governo Federal na área da Educação.

O PNAE repassa recursos para alimentar cerca de 37 milhões de estudantes do Ensino Fundamental por dia, durante os 200 dias do ano letivo (calendário escolar), o correspondente à população da Argentina.

Em algumas partes do Brasil, a Merenda Escolar é a única refeição diária de meninos e meninas. A merenda incentiva a permanência dessas crianças na escola.

A assistência aos estudantes deve, antes de tudo tornar-se uma prática nacional, o rendimento escolar depende da alimentação consumida pelos alunos, uma dieta variada balanceada adequada segundo orientação nutricional especializada, deve atender às necessidades orgânicas do indivíduo.

Certo do benefício social que essa proposição trará, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ